

Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual

Proposta de lei n.º 44 XIV 1.ª

Audição parlamentar Comissão de Cultura e Comunicação

Destaque para a definição de escalões para as obrigações de investimento, quotas para os VOD, regras para as plataformas de vídeo e medidas de acessibilidade e proteção de menores

Equidade concorrencial



- **Apenas algumas medidas** previstas são aplicáveis aos prestadores que, não estando sob jurisdição portuguesa, visem audiências ou dirijam ofertas ao público nacional (ex: Netflix, Amazon, HBO)
- A Proposta de lei **não impõe** a estes prestadores qualquer **obrigação de registo ou declaração de receitas e assinantes junto da ERC**

Quotas de produção nacional e europeia e obrigações de difusão



- As quotas de produção não sofreram alterações, salvo no caso das **obrigações associadas aos prestadores de serviços audiovisuais a pedido (VOD¹)**, que **passam contemplar os 30% de obras europeias nos catálogos, de acordo com o exigido na Diretiva.**
- **As obrigações de difusão de obras audiovisuais nacionais e europeias não foram sujeitas a alterações**
- Não foi explicitada qualquer **exceção que permita a determinados canais serem**, pela sua natureza específica, integralmente **dispensados do atingimento das quotas de produção europeia e nacional**

Obrigações de investimento em cinemas e audiovisuais



- **Foram definidos escalões de investimento**, tendo como base os **proveitos relevantes do prestador e respetivas categorias de serviços**

Plataformas de partilha de vídeos



- Foram introduzidas **regras para as plataformas de vídeo, com especial destaque para medidas específicas destinadas à proteção de menores**

Acessibilidade e proteção de menores



- **Regista-se um reforço das medidas para assegurar acessibilidade das pessoas com deficiência e com necessidades especiais**
- **A ERC passa a definir obrigações** de acessibilidade aplicáveis aos operadores de TV e VOD, que **deixam de ter explícito um cumprimento gradual.**
- Foram introduzidas **regras para proteção aos menores para as diferentes plataformas**, para impedir acesso a conteúdos lesivos e tratamento de dados pessoais

Outros temas



- **Não foi contemplada a alteração à Lei da Televisão**, de forma a **eliminar a obrigação de comunicar ao consumidor**, com 30 dias de antecedência, as alterações à composição da oferta dos serviços de programas televisivos, bem como as respetivas alterações das condições contratadas

A equidade concorrencial enquanto prioridade expressamente identificada pela Proposta de Lei em análise deve ser ainda mais aprofundada

Equidade concorrencial



- **Apenas algumas medidas** previstas são aplicáveis aos prestadores que, não estando sob jurisdição portuguesa, visem audiências ou dirijam ofertas ao público nacional (ex: Netflix, Amazon, HBO)
- A Proposta de lei **não impõe** a estes prestadores qualquer **obrigação de registo ou declaração de receitas e assinantes junto da ERC**

Posição APRITEL

- É essencial assegurar uma efetiva equidade concorrencial (*level playing field*) entre os prestadores nacionais e os prestadores que, não estando sob jurisdição portuguesa, visem audiências ou dirijam ofertas comerciais ao público no território nacional
- Não existem razões que justifiquem um **tratamento diferenciado entre prestadores nacionais e prestadores que estejam sob a jurisdição de outro Estado-Membro no que respeita às obrigações impostas**, entre as quais as obrigações de investimento, regras de publicidade, proteção de menores e transparência para com os consumidores
- Esta equivalência de tratamento **deverá ser aplicada** não apenas aos serviços audiovisuais a pedido, como também no que respeita às obrigações que impendem **sobre os canais de televisão nacionais e os que estão sob a jurisdição de outro Estado-Membro**, mas que visem audiências e espectadores situados em território português



A Proposta de lei não contempla mecanismos que permitam assegurar o cumprimento das medidas previstas para os prestadores que não estão sob a jurisdição nacional

A equidade concorrencial enquanto prioridade expressamente identificada pela Proposta de Lei em análise deve ser ainda mais aprofundada

Equidade concorrencial



- Apenas algumas medidas previstas são aplicáveis aos prestadores que, não estando sob jurisdição portuguesa, visem audiências ou dirijam ofertas ao público nacional (ex: Netflix, Amazon, HBO)
- A Proposta de lei **não impõe** a estes prestadores qualquer **obrigação de registo ou declaração de receitas e assinantes junto da ERC**

Posição APRITEL

- É essencial assegurar uma efetiva **equidade concorrencial** (*level playing field*) entre os prestadores nacionais e os prestadores que, não estando sob jurisdição portuguesa, visem audiências ou dirijam ofertas comerciais ao público no território nacional
- Não existem razões que justifiquem um tratamento diferenciado entre prestadores nacionais e prestadores que estejam sob a jurisdição de outro Estado-Membro no que respeita às obrigações impostas, entre as quais as obrigações de investimento, regras de publicidade, proteção de menores e transparência para com os consumidores
- Esta equivalência de tratamento **deverá ser aplicada** não apenas aos serviços audiovisuais a pedido, como também no que respeita às obrigações que impendem **sobre os canais de televisão nacionais e os que estão sob a jurisdição de outro Estado-Membro**, mas que visem audiências e espectadores situados em território português



A Proposta de lei não contempla mecanismos que permitam assegurar o cumprimento das medidas previstas para os prestadores que não estão sob a jurisdição nacional

Deve ser permitido aos VOD nacionais o cumprimento gradual das quotas previstas para 30% de produção europeia nos seus catálogos

Quotas de produção nacional e europeia

- As quotas não sofreram alterações, **salvo no caso das obrigações associadas aos VOD , que passam contemplar os 30% de obras europeias nos catálogos, de acordo com o exigido na Diretiva.**
- **As obrigações de difusão de obras audiovisuais não foram sujeitas a alterações**
- Não foi explicitada qualquer **exceção que permita a determinados canais**, que pela sua natureza específica, sejam integralmente **dispensados do atingimento das quotas de produção europeia e nacional**

Posição APRITEL

- O cumprimento da quota mínima de 30% de obras europeias deve ser assegurado **por referência à definição de obra europeia constante na Diretiva AVMS**
- Deve ser concedido aos VOD nacionais a **possibilidade de cumprimento gradual da quota de obras europeias de 30%**. Este pedido justifica-se:
 - Pela oferta atualmente disponibilizada
 - o ecossistema de operadores de serviços audiovisuais a pedido
 - a própria realidade nacional
- Existe a necessidade de clarificação da definição de **“Serviço de comunicação social audiovisual”**, uma vez que a definição conforme apresentada na proposta acarreta dificuldades na aplicação do regime preconizado para os serviços audiovisuais a pedido e os serviços de programas televisivos



O cumprimento pelos operadores que atuam no mercado nacional da quota de 30% pode ter de ser alcançado com uma diminuição das obras incluídas nos seus catálogos

Deve ser permitido aos VOD nacionais o cumprimento gradual das quotas previstas para 30% de produção europeia nos seus catálogos

Quotas de produção nacional e europeia

- As quotas não sofreram alterações, **salvo no caso das obrigações associadas aos VOD**, que passam contemplar os **30% de obras europeias nos catálogos, de acordo com o exigido na Diretiva.**
- As **obrigações de difusão de obras audiovisuais não foram sujeitas a alterações**
- Não foi explicitada qualquer **exceção que permita a determinados canais**, que pela sua natureza específica, sejam integralmente **dispensados do atingimento das quotas de produção europeia e nacional**

Posição APRITEL

- O cumprimento da quota mínima de 30% de obras europeias deve ser assegurado **por referência à definição de obra europeia constante na Diretiva AVMS**
- Deve ser concedido aos VOD nacionais a **possibilidade de cumprimento gradual da quota de obras europeias de 30%**. Este pedido justifica-se:
 - Pela oferta atualmente disponibilizada
 - o ecossistema de operadores de serviços audiovisuais a pedido
 - a própria realidade nacional
- Existe a necessidade de clarificação da definição de **“Serviço de comunicação social audiovisual”**, uma vez que a definição conforme apresentada na proposta acarreta dificuldades na aplicação do regime preconizado para os serviços audiovisuais a pedido e os serviços de programas televisivos



O cumprimento pelos operadores que atuam no mercado nacional da quota de 30% pode ter de ser alcançado com uma diminuição das obras incluídas nos seus catálogos

O conceito de proveitos relevantes deve ser clarificado e a Proposta de Lei deve ter em conta as orientações da Comissão Europeia quanto a isenção de operadores de pequena dimensão

Obrigações de investimento e taxas para cinema e audiovisuais

- Foram definidos de **escalões de investimento**, tendo como base os **proveitos relevantes do prestador e respetivas categorias de serviços**
- **Proveitos relevantes < € 200.000 estão isentos**
- Possibilidade de seleção entre 3 opções (TV e VOD): % dos proveitos relevantes, valor por assinante ou montante fixo
- Regras aplicáveis aos **operadores de TV e de VOD sob jurisdição de outro Estado-Membro, sempre que esses visem audiências ou dirijam oferta comerciais ao público nacional, aplicando-se os proveitos realizados no mercado nacional**

Posição APRITEL

- Deve ser **clarificado o conceito de proveitos relevantes**:
 - Este não pode incluir as comunicações comerciais, que já são sujeitas a uma taxa específica
 - E deve reconduzir à receita líquida decorrente da prestação de serviços
- Devem ser igualmente clarificados os conceitos de prestadores que **“visem audiências” ou “dirijam ofertas comerciais ao público no território nacional”**
- **Deve ser mantido o valor de 2 euros aplicável por assinante de serviços de televisão por subscrição**
- Importa clarificar **como será levado a cabo o *enforcement* relativo à taxa de exibição (4% da comunicação comercial) aos operadores de VOD sob jurisdição de outro Estado-Membro**
- **A Proposta de lei deve ter em conta as orientações da Comissão Europeia quanto à isenção dos prestadores com baixo volume de negócios ou com baixas audiências, prevista para aqueles que detenham uma audiência inferior a 1% ou cujo volume de negócios total anual não exceda os 2 milhões de euros**



É imperioso precisar o conceito e serviços a serem considerados na delimitação dos proveitos relevantes

O conceito de proveitos relevantes deve ser clarificado e a Proposta de Lei deve ter em conta as orientações da Comissão Europeia quanto a isenção de operadores de pequena dimensão

Obrigações de investimento e taxas para cinema e audiovisuais

- Foram definidos de **escalões de investimento**, tendo como base os **proveitos relevantes do prestador e respetivas categorias de serviços**
- **Proveitos relevantes < € 200.000 estão isentos**
- Possibilidade de seleção entre 3 opções (TV e VOD): % dos proveitos relevantes, valor por assinante ou montante fixo
- Regras aplicáveis aos **operadores de TV e de VOD sob jurisdição de outro Estado-Membro, sempre que esses visem audiências ou dirijam oferta comerciais ao público nacional, aplicando-se os proveitos realizados no mercado nacional**

Posição APRITEL

- Deve ser **clarificado o conceito de proveitos relevantes**:
 - Este não pode incluir as comunicações comerciais, que já são sujeitas a uma taxa específica
 - E deve reconduzir à receita líquida decorrente da prestação de serviços
- Devem ser igualmente clarificados os conceitos de prestadores que **“visem audiências” ou “dirijam ofertas comerciais ao público no território nacional”**
- **Deve ser mantido o valor de 2 euros aplicável por assinante de serviços de televisão por subscrição**
- Importa clarificar **como será levado a cabo o *enforcement* relativo à taxa de exibição (4% da comunicação comercial) aos operadores de VOD sob jurisdição de outro Estado-Membro**
- **A Proposta de lei deve ter em conta as orientações da Comissão Europeia quanto à isenção dos prestadores com baixo volume de negócios ou com baixas audiências, prevista para aqueles que detenham uma audiência inferior a 1% ou cujo volume de negócios total anual não exceda os 2 milhões de euros**



É imperioso precisar o conceito e serviços a serem considerados na delimitação dos proveitos relevantes

As medidas previstas para as plataformas que atual no mercado português devem ter em conta as especificidades do nosso mercado

Plataformas de partilha de vídeos

- Foram introduzidas **regras para as plataformas de vídeo**, com especial destaque para as **medidas destinadas à proteção de menores**

Posição APRITEL

- **Não compete** especificamente às plataformas de vídeo **definir a licitude ou ilicitude da conduta de utilizadores** que divulguem determinados tipos de conteúdos supostamente lesivos
- As medidas que garantam a proteção dos menores relativamente ao acesso a conteúdos que podem pôr em causa o desenvolvimento físico, mental e moral dos mesmos, bem como outras medidas de proteção do público em geral, **não podem ser aplicadas sem que se tenha em consideração os custos associados**
- A imposição das medidas aos prestadores nacionais deve ter em conta o **impacto deste regime para as plataformas de pequena dimensão**, que representam a esmagadora maioria das plataformas a atuar no mercado português
- A **definição** de “serviço de plataforma de partilha de vídeos” deve ter em conta os **critérios definidos pela Comunicação da Comissão Europeia (2020/C/223/02)**, assim como outras disposições comunitárias relevantes



A aplicação dos critérios definidos ao nível comunitário permitem determinar a exclusão das plataformas que não cumprem com o requisito de existir uma oferta ao público em geral

As medidas previstas para as plataformas que atual no mercado português devem ter em conta as especificidades do nosso mercado

Plataformas de partilha de vídeos

- Foram introduzidas **regras para as plataformas de vídeo**, com especial destaque para as **medidas destinadas à proteção de menores**

Posição APRITEL

- **Não compete** especificamente às plataformas de vídeo **definir a licitude ou ilicitude da conduta de utilizadores** que divulguem determinados tipos de conteúdos supostamente lesivos
- As medidas que garantam a proteção dos menores relativamente ao acesso a conteúdos que podem pôr em causa o desenvolvimento físico, mental e moral dos mesmos, bem como outras medidas de proteção do público em geral, não podem ser aplicadas sem que se tenha em consideração os custos associados
- A imposição das medidas aos prestadores nacionais deve ter em conta o **impacto deste regime para as plataformas de pequena dimensão**, que representam a esmagadora maioria das plataformas a atuar no mercado português
- A **definição** de “serviço de plataforma de partilha de vídeos” deve ter em conta os **critérios definidos pela Comunicação da Comissão Europeia (2020/C/223/02)**, assim como outras **disposições comunitárias relevantes**



A aplicação dos critérios definidos ao nível comunitário permitem determinar a exclusão das plataformas que não cumprem com o requisito de existir uma oferta ao público em geral

A introdução destas medidas nas diferentes plataformas pode implicar um investimento significativo por parte dos prestadores nacionais

Acessibilidade e proteção de menores

- Regista-se um reforço das medidas para assegurar acessibilidade das pessoas com deficiência e com necessidades especiais
- A ERC passa a definir obrigações de acessibilidade aplicáveis aos operadores de TV e serviços audiovisuais a pedido, que **deixam de ter explícito um cumprimento gradual.**
- Foram introduzidas regras para proteção aos menores, para impedir acesso a conteúdos lesivos e tratamento de dados pessoais

Posição APRITEL

- O cumprimento das medidas previstas para reforço da acessibilidade deve ser imposto aos fornecedores de conteúdos, e não aos prestadores de VOD, à semelhança do que sucede com os operadores de televisão e de distribuição
- As medidas previstas para acessibilidade e proteção aos menores devem ter em consideração os custos associados
- Importa garantir que a exceção à proibição absoluta do tratamento de dados de menores tem em consideração da Lei de Execução do RGPD e, por isso, possa permitir o tratamento de dados pessoais de menores no caso de consentimento por aqueles ou pelos seus representantes legais



Por isto a sua introdução deve ser gradual, sendo que no caso das medidas de acessibilidade devem ser impostas aos fornecedores de conteúdos

A introdução destas medidas nas diferentes plataformas pode implicar um investimento significativo por parte dos prestadores nacionais

Acessibilidade e proteção de menores

- Regista-se um reforço das medidas para assegurar acessibilidade das pessoas com deficiência e com necessidades especiais
- A ERC passa a definir obrigações de acessibilidade aplicáveis aos operadores de TV e serviços audiovisuais a pedido, que deixam de ter explícito um cumprimento gradual.
- Foram introduzidas regras para proteção aos menores, para impedir acesso a conteúdos lesivos e tratamento de dados pessoais

Posição APRITEL

- O cumprimento das medidas previstas para reforço da acessibilidade deve ser imposto aos fornecedores de conteúdos, e não aos prestadores de VOD, à semelhança do que sucede com os operadores de televisão e de distribuição
- As medidas previstas para acessibilidade e proteção aos menores devem ter em consideração os custos associados
- Importa garantir que a exceção à proibição absoluta do tratamento de dados de menores tem em consideração da Lei de Execução do RGPD e, por isso, possa permitir o tratamento de dados pessoais de menores no caso de consentimento por aqueles ou pelos seus representantes legais



Por isto a sua introdução deve ser gradual, sendo que no caso das medidas de acessibilidade devem ser impostas aos fornecedores de conteúdos

Outros temas



- **Não foi contemplada a alteração à Lei da Televisão**, de forma a **eliminar a obrigação de comunicar ao consumidor**, com 30 dias de antecedência, **as alterações à composição da oferta dos serviços de programas televisivos**, bem como as respetivas alterações das condições contratadas
- Exclusão de determinados tipos de obras que não podem beneficiar dos apoios do ICA.
- Referencia a disposição revogada.

Posição APRITEL

- **O tema relativo às alterações das condições contratuais**, incluindo do serviço de televisão paga, **já é endereçado noutros diplomas**, com destaque para a **Lei das Comunicações Eletrónicas**
- No contexto atual, em que a **aquisição do serviço de televisão paga acontece cada vez mais em conjunto com outros serviços de comunicações eletrónicas (pacotes de serviços)**, é mais transparente para todos os interessados que a matéria relativa às **alterações da oferta de serviços seja tratada também de forma agregada**
- Ajustamento do disposto no n.º 16.º do artigo 48.º da LCE, no sentido de isentar os operadores da obrigação de comunicação prévia e de menção da faculdade de resolução do contrato sempre que se esteja perante uma mera alteração dos canais disponibilizados no âmbito do serviço de televisão.
- **Devem ser excluídas dos proveitos relevantes as receitas que resultem das obras que não podem beneficiar dos apoios do ICA, nos termos da al. d) do n.º 7 do Art.º 11º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril.**
- Deve ser **eliminada a referência à reinserção no artigo 17.º A do regime de fiscalização, liquidação, pagamento e cobrança coerciva** que estava previsto no Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, parcialmente revogado pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio e revogado na sua totalidade pelo Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril



As alterações sugeridas visam adequar a Lei da Televisão ao novo panorama e desafios do mercado audiovisual

Outros temas



- Não foi contemplada a alteração à Lei da Televisão, de forma a eliminar a obrigação de comunicar ao consumidor, com 30 dias de antecedência, as alterações à composição da oferta dos serviços de programas televisivos, bem como as respetivas alterações das condições contratadas
- Exclusão de determinados tipos de obras que não podem beneficiar dos apoios do ICA.
- Referencia a disposição revogada.

Posição APRITEL

- **O tema relativo às alterações das condições contratuais**, incluindo do serviço de televisão paga, já é endereçado noutros diplomas, com destaque para a Lei das Comunicações Eletrónicas
- No contexto atual, em que a aquisição do serviço de televisão paga acontece cada vez mais em conjunto com outros serviços de comunicações eletrónicas (pacotes de serviços), é mais transparente para todos os interessados que a matéria relativa às alterações da oferta de serviços seja tratada também de forma agregada
- Ajustamento do disposto no n.º 16.º do artigo 48.º da LCE, no sentido de isentar os operadores da obrigação de comunicação prévia e de menção da faculdade de resolução do contrato sempre que se esteja perante uma mera alteração dos canais disponibilizados no âmbito do serviço de televisão.
- **Devem ser excluídas** dos proveitos relevantes as receitas que resultem das obras que não podem beneficiar dos apoios do ICA, nos termos da al. d) do n.º 7 do Art.º 11º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril.
- Deve ser eliminada a referência à reinserção no artigo 17.º A do regime de fiscalização, liquidação, pagamento e cobrança coerciva que estava previsto no Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, parcialmente revogado pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio e revogado na sua totalidade pelo Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril



As alterações sugeridas visam adequar a Lei da Televisão ao novo panorama e desafios do mercado audiovisual



APRITEL

ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES
DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS